

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.964, DE 2005

Altera a Lei nº 11.105/05, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados e revoga artigos da Lei nº 10.814/03, que regulamentou o plantio de soja geneticamente modificada na safra de 2004.

Autora: Deputada KÁTIA ABREU

Relator: Deputado OLIVEIRA FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria da ilustre Deputada Kátia Abreu, dá nova redação ao inciso VII do art. 6º da Lei nº 11.105/05.

De acordo com a nova redação, a utilização de tecnologias genéticas de restrição de uso (manipulação genética que impede a reprodução das plantas geneticamente modificadas), antes proibida, passa a ser admitida nos casos em que o procedimento não impedir a multiplicação vegetativa ou em que constitua medida de biossegurança.

A proposição também revoga os arts. 11 e 12 da Lei nº 10.814/03 e o art. 28 da Lei nº 11.105/05.



992FF09E42

II - VOTO DO RELATOR

As tecnologias genéticas de restrição de uso, em determinadas circunstâncias, podem ser de interesse não só econômico, como também ambiental. Seu emprego em casos nos quais seja indesejável a possibilidade de livre propagação das plantas para além das áreas plantadas, ou se queira evitar a fecundação cruzada com plantas nativas ou com cultivos não geneticamente modificados, como os orgânicos, por exemplo, constitui medida de biossegurança a ser inclusive perseguida, e não vedada.

Há casos ainda, como o da cana-de-açúcar, em que o plantio é realizado por propagação vegetativa, e não por sementes. Inibir o florescimento da cana-de-açúcar assegura maior produtividade, sem comprometer plantios subseqüentes.

Pelos motivos mencionados, o art. 12 da Lei nº 10.814/03 deve ser revogado, pois, além de ater-se à cultura da soja, é redundante pela própria aprovação do inciso VII do art. 6º da Lei nº 11.105/05.

Com a nova redação do inciso VII do art. 6º, proposta no projeto de lei em análise, perde o sentido manter-se o art. 28 da Lei nº 11.105/05, pois pune atividades que passam a ser admitidas em determinadas circunstâncias.

O art. 11 da Lei nº 10.814/03 proíbe o plantio da soja geneticamente modificada nas unidades de conservação, em suas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Tal proibição em nosso entendimento é muito abrangente, pois soma vasta extensão territorial, mormente pela vaga definição de mananciais *efetiva ou potencialmente utilizáveis* para abastecimento. Se por um lado é geograficamente abrangente, por outro restringe-se ao plantio da soja, ao passo que outras plantas geneticamente modificadas podem ser plantadas em todas essas áreas sem proibição explícita.



Entendemos que a legislação brasileira dispõe de dispositivos suficientes para exigir avaliação do impacto ambiental de qualquer atividade humana que comprometa a conservação de áreas legalmente protegidas, e que restrições mais específicas podem ser estabelecidas inclusive pelos planos de manejo das unidades de conservação de uso sustentável. Nas de proteção integral, não se vislumbra sequer a atividade agrícola, desde que regularizada a situação fundiária das mesmas.

Tendo em vista os argumentos expostos, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.964, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OLIVEIRA FILHO
Relator

